

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM EVENTOS ESPORTIVOS E SIMILA		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	22/04/2026 12:23:16	Data da assinatura:	22/04/2026 12:26:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
22/04/2026

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM EVENTOS ESPORTIVOS E SIMILARES REALIZADOS EM VIAS PÚBLICAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes voltadas à adequada gestão de resíduos sólidos gerados em eventos esportivos e similares realizados em vias públicas no Estado do Ceará, com vistas à proteção do meio ambiente e à promoção da limpeza urbana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos realizados em vias públicas aqueles de natureza esportiva, recreativa, cultural ou promocional, com participação coletiva, que impliquem a utilização temporária de logradouros públicos, mediante organização formal por pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Os organizadores dos eventos de que trata esta Lei deverão adotar medidas de gestão de resíduos sólidos, contemplando, no mínimo:

- I – a instalação de pontos de coleta de resíduos, preferencialmente seletiva, ao longo das áreas de realização do evento, bem como nos pontos de concentração e dispersão de público;
- II – a disponibilização de recipientes adequados e em quantidade suficiente para o descarte de resíduos gerados pelos participantes;
- III – a adoção de medidas que facilitem o correto descarte de resíduos em pontos de apoio, abastecimento ou similares;

IV – a realização da limpeza integral das vias públicas utilizadas, imediatamente após o encerramento do evento;

V – a destinação ambientalmente adequada dos resíduos recolhidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Os pontos de apoio, abastecimento ou similares deverão ser estruturados de modo a incentivar o descarte adequado dos resíduos pelos participantes, mediante sinalização visível e disposição estratégica de recipientes coletores.

Art. 5º Os organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão promover a divulgação de campanhas de conscientização ambiental direcionadas aos participantes, com ênfase no descarte adequado de resíduos durante a realização do evento.

§ 1º A divulgação de que trata o caput deverá ocorrer, sempre que possível, nos mesmos meios de comunicação utilizados para a promoção do evento.

§ 2º As campanhas poderão incluir orientações educativas, sinalizações visuais, avisos sonoros e demais estratégias que incentivem práticas sustentáveis por parte dos participantes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover, no âmbito de suas competências, ações de incentivo à adoção de práticas sustentáveis nos eventos de que trata esta Lei, tais como:

I – utilização de materiais recicláveis, reutilizáveis ou biodegradáveis;

II – realização de campanhas educativas voltadas à conscientização ambiental dos participantes;

III – estímulo à participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis na destinação dos resíduos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a adequada gestão de resíduos sólidos em eventos realizados em vias públicas no Estado do Ceará, abrangendo atividades de natureza esportiva, recreativa, cultural ou promocional.

O crescimento significativo desses eventos, especialmente corridas de rua, caminhadas, passeios ciclísticos e outras iniciativas similares, tem contribuído para a ocupação cada vez mais frequente dos espaços públicos urbanos. Embora tais atividades promovam saúde, lazer e integração social, também geram impactos ambientais relevantes, sobretudo no que diz respeito ao descarte inadequado de resíduos sólidos.

Nesse contexto, a proposição busca assegurar que os organizadores desses eventos adotem medidas mínimas de responsabilidade ambiental, tais como a disponibilização de pontos de coleta, a limpeza das áreas utilizadas e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

A iniciativa está em consonância com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente no que se refere à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e à promoção de práticas sustentáveis.

Além disso, o projeto incentiva a conscientização ambiental dos participantes e estimula a participação de cooperativas de catadores, promovendo não apenas benefícios ambientais, mas também impactos sociais positivos.

Ressalte-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, nos termos da Constituição Federal do Brasil, não havendo vício de iniciativa, uma vez que não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a proteção ambiental e a melhoria da qualidade dos espaços urbanos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)